



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

REGIMENTO

INTERNO

(Atualizado 2026)

VERSÃO: REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Resolução N° 01 de 20 de setembro de 1984.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal. O Presidente da Câmara Municipal de Areia, Estado da Paraíba, Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do município, composto de 11 (onze) Vereadores eleitos de acordo com a Legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à Rua Dr. Cunha Lima S/N nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e ainda pratica os atos de administração interna que lhe compete:

§1º - A função legislativa consiste em elaborar leis, Resoluções, Decretos-Legislativos e todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

- a) Exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre a conduta do Prefeito, Secretários e Diretores, bem assim Chefes de Gabinetes municipais, bem como sobre a Mesa dos Legislativos e Vereadores.

§4º - A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse ao Executivo, mediante indicações.

§5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação organizacional do seu quadro de pessoal e direção de seus serviços auxiliares.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, e as itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local obrigatoriamente o imóvel destinado ao seu funcionamento.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua ação, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa, fazendo-se constar da ata os motivos determinantes de transferência.

§2º - Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia autorização do Presidente ou substituto legal.

§3º - As Sessões itinerantes, poderão ser realizadas nos Distritos e nos Bairros da cidade, desde que em Prédios Públicos, obedecendo as normas deste Regimento

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - No dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente a eleição, em qualquer horário, os Vereadores se reunirão em Sessão Solene, no Prédio da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes para o Compromisso e Posse.

§1º - O compromisso, que será lido pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§3º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso.

§4º - O Suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na mesma sessão de que trata este Capítulo, será procedida à eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, observado o critério de representação proporcional dos Partidos Políticos e presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Alterado pelo Projeto de Resolução nº 002/2026).**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§ 1º Na hipótese de não se realizar a eleição por falta de número legal, o Vereador com o maior número de mandatos entre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. **(Alterado pelo Projeto de Resolução nº 002/2026).**

§ 2º É vedada, na sessão de que trata este artigo, a realização de eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura. (NR) **(Alterado pelo Projeto de Resolução nº 002/2026).**

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e a ela além de outras atribuições regimentais, compete:

- I- Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, dispondo sobre:
 - a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
 - c) Julgamento das contas do Prefeito;
 - d) Criação de Comissão especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;
 - e) Autorização ao Vereador titular para licenciar-se;
 - f) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando for necessário,
 - g) Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando-se o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
- IV - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;
- V - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de Agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VI - Enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do município, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

VII - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte para fins de incorporar-se ao balancetes do município o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for executado por ele;

VIII - Assinar os autógrafos dos Projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários.

§1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para a substituição, em caráter eventual.

§2º - Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§3º - Na falta dos Membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador com maior número de mandatos entre os presentes, o qual escolherá entre seus pares um Secretário.

§4º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse de nova Mesa;
- II - Pela renúncia apresentada por escrito ao Plenário;
- III - Pelo término do mandato,
- IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador;
- V - Pela morte;
- VI - Pela destituição.

Art.10 - Dos Membros da Mesa apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Art. 11. Os membros eleitos para a Mesa Diretora do primeiro biênio serão automaticamente empossados na sessão de instalação da Câmara. **(Alterado pelo Projeto de Resolução nº 002/2026).**

Parágrafo único. Os membros eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio serão empossados em 1º de janeiro do primeiro ano do respectivo biênio, iniciando o exercício de suas funções nessa data, permanecendo a Mesa Diretora do primeiro biênio no exercício de suas funções até 31 de dezembro do ano anterior. **(Alterado pelo Projeto de Resolução nº 002/2026).**

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á em sessão ordinária do segundo ano legislativo, a partir do mês de outubro. A Mesa Diretora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

eleita para o primeiro biênio permanecerá no exercício de suas funções até 31 de dezembro do segundo ano legislativo, iniciando a Mesa eleita para o segundo biênio o exercício de suas funções em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º O registro das chapas far-se-á na Secretaria da Casa no dia útil imediatamente anterior ao da sessão designada para a eleição, até o encerramento do expediente administrativo, mediante requerimento escrito subscrito por todos os seus integrantes, com a indicação nominal dos candidatos e dos respectivos cargos.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se expediente administrativo o período compreendido entre 7h30min (sete horas e trinta minutos) e 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, não se computando como tal, para nenhum efeito, o horário de realização das sessões plenárias.

§ 3º O requerimento de registro será imediatamente protocolado, com anotação da data e da hora do recebimento e atribuição de numeração sequencial, entregando-se recibo ao primeiro signatário.

§ 4º Não será admitido, sob qualquer fundamento, o registro de chapa após o termo final previsto no § 1º.

§ 5º Nenhum Vereador poderá integrar simultaneamente mais de uma chapa. Verificada a duplicidade, prevalecerá exclusivamente o registro anterior, segundo a ordem de protocolo, excluindo-se o nome do Vereador da chapa registrada posteriormente.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a Secretaria da Casa comunicará imediatamente o fato ao primeiro signatário da chapa registrada posteriormente, que poderá substituir o integrante excluído até o encerramento do expediente administrativo do dia útil anterior à sessão, sem inclusão de novo Vereador que já integre chapa anteriormente registrada. Não realizada a substituição no prazo, o registro da chapa será indeferido.

§ 7º Encerrado o prazo de registro, o Presidente fará divulgar, no quadro de avisos da Casa e no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a relação das chapas registradas, com os respectivos integrantes e cargos." (NR)

Art. 13 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de voto, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Resolução 002/2026).**

§ 1º A sessão ordinária em que se realizará a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será convocada pelo Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante anúncio em Plenário, do que se fará constar obrigatoriamente em ata.

§ 2º Por tratar-se de sessão ordinária, cujos dia e horário são previamente fixados no art. 94, § 1º, deste Regimento, fica dispensada a convocação pessoal dos Vereadores, considerando-se cientificados, para todos os efeitos, os presentes à sessão em que feito o anúncio, sem prejuízo da divulgação no quadro de avisos da Casa e no sítio eletrônico da Câmara Municipal." (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§3º - Cumprida as exigências legais, a(s) chapa(s) serão impressas e distribuídas aos vereadores presentes para votação secreta, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. As cédulas serão rubricadas pelo presidente, e os votantes assinarão a lista de votação.

§4º - O Presidente em exercício fará a apuração dos votos na presença de um vereador de cada bancada, e proclamará os eleitos, sendo a posse da nova Diretoria no dia 1º de janeiro do ano de início do mandato.

Art. 14 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será procedida eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira Sessão Subseqüente à verificação da vaga.

Parágrafo Único - O eleito completará o restante do mandato.

Art. 15 - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o vereador com maior número de mandato dentre os presentes, ficará investido na plenitude das funções de Presidente até a posse da nova Mesa, que completará o restante do mandato.

Art. 16 - A eleição da Mesa ou preenchimento, de qualquer vaga, ficar-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - Presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II - Chamada dos vereadores que irão depositando as cédulas em urnas próprias, previamente colocada sobre a Mesa da Presidência dos trabalhos;
- III - Proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV - Realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados quando ocorrer empate;
- V - Maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;
- VI - Eleição do que tiver obtido maior votação popular persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII - Proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VIII - Posse dos eleitos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17 - A renúncia do Vereador na função de que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício por ele dirigido e se efetivará, independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 18 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos dos seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 19 - O processo de destituição terá início por representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas lida em Plenário e necessariamente subscrita por um ou mais Vereadores, após o que será submetida à deliberação do Plenário.

§1º - Aprovada a representação, por maioria simples, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos para compor uma Comissão Especial de Inquérito que terá o prazo de 20 (vinte) dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.

§2º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, para apresentação de defesa, por escrito, estes terão o prazo de 05 (cinco) dias.

§3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, apresentada ou não a defesa, concederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final seu Parecer.

§4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§5º - O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente e sua apresentação em Plenário.

§6º - O prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo interrompido pelo recesso obrigatório da Câmara e terá prosseguimento no período subsequente de reuniões ordinárias, até a deliberação definitiva do Plenário.

§7º - O Parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) A remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§8º - Ocorrendo à hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, à Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de 05 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§9º - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação pela Presidência ou seu substituto legal.

Art. 20 - O membro da mesa envolvido em acusações recebidas pelo Plenário será afastado das funções, até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§1º - Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos pelas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.

§2º - Os denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercer o direito de voto, para os efeitos de “quorum”.

§3º - Para discutir o Parecer de Resolução da Comissão Especial de Inquérito de Justiça e Redação, conforme o caso, cada vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada à sessão de tempo.

§4º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do Parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades interna da Câmara e compete-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades Legislativas:

- a) Comunicar aos vereadores, por ofício e por e-mail, com antecedência mínima de 24 horas a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outras com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os Membros das Comissões Especiais criado por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de Membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
- j) Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções da Câmara e as leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal, bem como os Projetos de Lei cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

II – Quanto as Sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, responder e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao primeiro (1º) Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos e verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação à matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) Estabelecer o ponto de questão sobre o qual devem ser realizadas as votações;
 - j) Anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;
 - k) Votar nos casos preceituados pela Legislação vigente;
 - l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
 - m) Resolver, sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes fazer que se retirem, podendo solicitar a força se necessária, para esses fim;
- q) Anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;
- r) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente o mesmo sem Parecer das Comissões, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de aprovação;
- s) Declara a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na Legislação específica, fazendo constar à ocorrência na Ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o Suplente a que couber preencher a vaga.

III - Quanto à Administração da Câmara:

- a) Nomear, exonerar, promover, remover, suspender funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos destinados por Lei e promover-lhes, a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- c) Superintender o serviço da Secretária da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) Apresenta ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas até aquela data;
- e) Proceder às solicitações para as compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- f) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos, quando se tratar de assunto da própria Câmara;
- g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- h) Providencie a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despacho, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;
- i) Fazer, ao fim da sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara; IV –

IV - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) Conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;
- c) Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou pôr deliberação do plenário;
- e) Encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.
- f) Dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, de terem-se esgotados os prazos previstos para apreciação de Projetos Executivo, sem deliberação da Câmara, ou de haverem sido os mesmos rejeitados na forma Regimental.
- g) Convocar o Prefeito, por deliberação do Plenário.

Art. 22 - Compete, ainda ao Presidente.

- I - Executar as deliberações do Plenário,
- II - Assinar as Atas das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- V - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não forem empossados no primeiro dia de legislatura e aos suplentes de vereadores;
- VI - Presidir a Sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- VII - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;
- VIII - Substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto quando em exercício, não poderá discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 24 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso de ato para o Plenário.

§1º - O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no Art. 147 deste Regimento,

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- III - Quando houver votação que exija quorum qualificado.

Art. 26 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 27 - O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeitos de “quorum”, para discussão e votação do Plenário.

Art. 28 - Cabe ao Vice - Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento, ausência do município, e conforme o Art. 9º, inciso II, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Areia – PB.

Art. 29 - Quando o Presidente não se encontrar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice - Presidente substitui-lo-á, cabendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

- I- Controlar o Registro das presenças e fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo presidente;
- II – Ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Câmara
- III- Fazer a inscrição dos Oradores;
- IV - Assinar com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa,
- V - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças, impedimentos, e conforme o Art. 9º, inciso II, IV e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Areia – PB.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 33 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes, as que subsistem através de legislatura;
- II - Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extingue com o término de legislatura ou, antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídos.

Art. 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica dos Municípios.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetido ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 36 - As Comissões Permanentes são em número de 04 (quatro) composta cada uma de 03 (três) membros, e terão as seguintes denominações:

- I - JUSTIÇA E REDAÇÃO***
- II - FINANÇAS E ORÇAMENTO***
- III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS***
- IV – LEGISLAÇÃO DO POVO***

Art. 37 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decide requisitar seu pronunciamento.

§2º - Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a proposição sua tramitação.

Art. 38 - À Comissão de Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Proposta Orçamentária Anual, Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- II - Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito;
- IV - Proposição que fixem os vencimentos dos funcionários, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e os subsídios dos Vereadores;
- V - As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município;
- VI - Projetos de Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano da legislação para vigorar na legislatura subsequente;
- VII - Projetos de atualização dos subsídios dos Vereadores.

Parágrafo único - As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 40 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- I - Emitir parecer, sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
- II - Fiscalizar a execução dos planos do governo;
- III - Emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 41 - Nos primeiros três dias do período legislativo ordinário do ano respectivo, os partidos políticos representados, informarão a Mesa os nomes para comporem as Comissões Permanentes, sendo os mesmos distribuídos observando-se o critério de proporcionalidade.

Art. 42 - Não havendo a indicação a que alude o artigo anterior proceder-se-á escolha dos seu Membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§1º - Proceder-se-á tanto escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador de partido ainda não representado na Comissão.

§3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de Comissões será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§4º - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.

Art. 43 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício de Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo único - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES, RELATORES E MEMBROS DAS COMISSÕES
PERMANENTES

Art. 44 - As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 45 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - Representar a Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - Conceder “Vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exercer a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá o direito a voto em caso de empate.

§2º - Dos Atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recursos ao Plenário.

§3º - Qualquer membro da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta ou impedimentos de licenças, pelo Presidente da Câmara mediante indicação do Partido ou Coligação a que pertença o lugar.

§4º - O Partido não fazendo a indicação até a hora da reunião da Comissão caberá ao Presidente da Câmara indicar qualquer Vereador do Partido ou da Coligação a que pertença o lugar.

§5º - Não havendo nenhum Vereador do Partido ou Coligação a que pertença a vaga, o Presidente da Câmara indicará qualquer outro Vereador, observando sempre que possível, o critério da proporcionalidade.

Art. 46 - Quando duas ou mais Comissões apreciarem proposições ou qualquer matéria em uma reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 47 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sobre a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesses comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 48 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados.

§1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se à reunião estiverem presentes todos os membros.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessários para os seus fins e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros das Comissões, serão públicas.

§3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas,

Art. 49 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença de todos os seus membros.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - Ao Presidente da Câmara dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§1º - Os Projetos de Lei ou qualquer outra proposição de iniciativa do Prefeito, Vereadores, da Mesa, de pelo menos 1/3 dos vereadores, com solicitação de urgência, ou urgência urgentíssima, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no expediente da Sessão.

§2º - Recebido qualquer Proposição, o Presidente da Comissão, no prazo de 02 (dois) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a própria consideração.

§3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§4º - O Relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do parecer.

§5º - Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avocará o Projeto ou qualquer outra Proposição, e emitirá o parecer, em seguida enviará o Projeto ou a Proposição ao Presidente da Câmara, para inclusão na ordem do dia da Sessão seguinte.

§6º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interesse o direito de recurso.

Art. 51 - Quando qualquer proposição for distribuídas a mais de uma Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§1º - O Processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra feitos os registros nos protocolos competentes.

§2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito indicado obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O Pronunciamento versará, no caso, sobre a questão formulada exclusivamente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar Parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto respeitado o disposto no artigo 46, deste Regimento.

Art. 52 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - Sobre Constitucionalidade ou legalidade de proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação.
- II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.
- III - Sobre o que não for de sua atribuição especificada, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exames.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES

Art. 53 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo. Parágrafo único – O parecer será escrito e contará de 03 (três) partes:

- I- Exposição de matéria em exame;
- II - Conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência, da aprovação ou rejeição total ou parcial e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 54 - Os Membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator, mediante voto.

§1º - O Relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples oposição de assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§3º - Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§4º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I – “Pelas conclusões”, quando favoráveis as conclusões do relator, e lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II – “Aditivo”, quando de acordo com as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação.
- III – “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

Art. 55 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído será lido como rejeitado.

SEÇÃO VII
DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 56 - Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - Local e hora da reunião;
- II - Os nomes dos Membros que compareceram e dos ausentes, com ou sem justificativa;
- III - Referência sucinta aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - Relação das matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único - Lida e aprovada no início de cada reunião a ata será assinada pelo Presidente da comissão.

Art. 57 - A Secretaria incumbida de prestar assistência as Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, deverá protocolar cada uma delas.

SEÇÃO VIII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 58 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I – Com a renúncia;
- II - Com a distribuição do lugar.

§1º - A renúncia de qualquer Membro de Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§2º - Os Membros das Comissões Permanentes serão distribuídos, caso não compareçam, sem justificar, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanentes, durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo.

§3º - As faltas, às reuniões de Comissão, poderão ser justificadas, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município, que impeçam a presença às mesmas.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, comprovar a autenticidade das faltas e sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 59 - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 60 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais-
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigações e Processamentos.

Art. 61 - Comissões Especiais são aquelas que destinam à apreciação de estudos e problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara.

§2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente do Parecer terá uma única discussão e votação.

§3º - O Projeto de Resolução, propondo a Constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a - A finalidade, devidamente fundamentada;
- b - O número de membros;
- c - O prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto possível, a representação proporcional partidária;

§5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requerimentos estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§7º - Não caberá Constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 62 - As Comissões Especiais de Inquérito, destinar-se-á a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º - A proposta de Constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º - Recebida a Proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos § 20, 30, 40, 6º e 7º do artigo anterior.

§3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 63 - As Comissões de Representações tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e civis.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§2º - Os Membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§3º - A Comissão de Representação, constituídas a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 64 - As Comissões de Investigações e Processamento, serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativo do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados; na Legislação.

II - Promover o Processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 18,19,20 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 65 - Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidente com os desta Seção, os dispositivos concernentes; às Comissões Permanentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 66 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número de sua Sede.

§1º - O local é recinto de sua Sede.

§2º - A forma legal para deliberar é sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 67 - As deliberações da Câmara, salvo exceções expressas na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria de votos presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 68 - Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se trata de maioria de interesse particular seu ou de seu conjugue, ou de pessoas de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação quando dela haja participado, impedindo, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 69 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria à qual incumba a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos de legislação.

Art. 70 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos, através de Resolução; a criação ou extinção de seus cargos bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão estabelecidos, através de Resolução, de iniciativa da Mesa.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo Regime Jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal.

Art. 71 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 72 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 73 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I- DA MESA:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Elaboração e expedição de discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessários;
- b) Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) Outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução;

II - DA PRESIDÊNCIA:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1- Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2- Nomeação de Comissões Especiais de Inquéritos e de Representação;
- 3- Assuntos de caráter financeiro;
- 4- Designação de substitutos nas Comissões;
- 5- Outros casos de competências da Presidência e que não sejam enquadrados como Portaria;

c) Portaria, nos seguintes casos;

- 1- Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais,
- 2- Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 3- Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo único - A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de cada Legislatura.

Art. 74 - As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo anterior.

Art. 75 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenham legítimo interesse, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, declaração, cópias xerox de atas das reuniões ordinárias, extraordinárias e das comissões, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as reivindicações judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 76 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, respectivamente, os de:

- I- Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II- Declaração de Bens;
- III- Atas das Sessões da Câmara e das Reuniões das Comissões;
- IV- Registros de Leis, Decretos de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e Presidência, Portarias e Instruções;
- V- Cópia de correspondência oficial;
- VI- Protocolo, Registro e índice de papéis, livros e Processos Arquivados;
- VII- Protocolo, Registro e índice de Proposições em andamento e arquivados;
- VIII- Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX- Nomeações de Funcionários;
- X- Termo de compromisso e posse dos funcionários;
- XI- Contratos em Geral;
- XII- Contabilidade e Finanças;
- XIII- Cadastramento dos Bens Móveis e Imóveis.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

§2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TITULO III
DOS VEREADORES
CAPITULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 77 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 78 - Compete ao Vereador:

- I- Participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II- Votar e concorrer aos cargos da Mesa, e participar das Comissões para as quais for designado;
- III- Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, bastando requerer sua inscrição em ordem cronológica.

Art. 79 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I- Comparecer convenientemente trajado às sessões e comportar-se em Plenário com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

respeito;

- II- Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado e obedecer as normas regimentais;
- III- Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de anulação de votação se seu voto houver sido decidido;
- IV- Residir no território do município;
- V- Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias aos interesses públicos.

Art. 80 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato, e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato.

- I- Advertência pessoal;
- II- Advertência em Plenário;
- III- Cassação da palavra;
- IV- Suspensão da Sessão;
- V- Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI- Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na Legislação Federal, Estadual pertinente e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Art. 81 - O Vereador não poderá:

- I- Desde a expedição do Diploma;
 - a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas, com empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo, mediante concurso público;
- II- Desde a posse:
 - a) Ocupar o cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do município, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato;
 - b) Exercer outro e qualquer cargo eletivo, federal, Estadual ou Municipal;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessadas qualquer das entidades referidas no item 1, alínea "a", deste artigo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

d) Ser proprietário ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município ou suas instituições de direito público, ou neles exercer função remunerada.

Parágrafo único - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em extinção do mandato.

Art. 82 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres e discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 83 - A Presidência da Câmara, compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 84 - Os Vereadores tomarão posse no termo do art. 4º deste Regimento.

§1º - Os Vereadores que não tomarem posse na sessão solene de abertura da legislatura, deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante o Presidente da Câmara, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§3º - Verificadas as condições de existência de vaga cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação.

Art. 85 - Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga e licença.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

Art. 86 - O Vereador poderá licenciar-se.

I- Por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias:

- a) Por motivo de doença;
- b) Para tratar de interesses particulares;

II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, a Câmara Municipal complementarará o subsídio do Vereador licenciado recebidos pela Previdência Social no caso de doença, e pela Prefeitura Municipal, no caso de convocação, até o limite do subsídio do Vereador em exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 87 - A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em Projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§1º - Revogado.

§2º - Revogado.

CAPITULO III
DOS SUBSÍDIOS

Art. 88 - Os subsídios dos vereadores serão fixados através de Resolução, na forma disposta na legislação Federal, na Lei Orgânica. e neste Regimento.

Art. 89 - Não se considera acumulação, receber o vereador a remuneração de mandato com proventos de inatividade.

CAPITULO IV
DAS VAGAS

Art. 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I- Por extinção do mandato;

II- Por licença superior a cento e vinte (120) dias.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 91 - Extingui-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III- Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV- Incidir nos impedimentos, para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Parágrafo Único - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que foram convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

CAPÍTULO VI
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 92 - Líder é o porta - voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara.

§1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líder e Vice - Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§2º - Sempre que houver a alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice - Líderes.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, e serão públicas.

Art. 94 - A Câmara reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessões: de 01 (primeiro) de Fevereiro a 31 (trinta e um) de Maio, e de 01 (primeiro) de Agosto a 30 (trinta) de Novembro, independente de convocação.

§1º - As sessões que trata o caput deste artigo serão realizadas 02 (duas) vezes por semana, às terças e quintas feiras, no horário das 19:00 às 23.00 horas.

§2º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil imediato.

Art. 95 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

Art. 96 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração de 04 (quatro) horas,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º - O Pedido de Prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§2º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor do que já foi concedido.

§3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados, a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos, antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo Presidente.

Art. 97 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes só poderão ser abertas com a presença no mínimo de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Art. 98 - Durante as sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários os andamentos dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestões de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservados para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

Art. 99 - As Sessões Especiais serão convocadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, para debater com autoridade de qualquer órgão, assuntos relevantes, do interesse da sociedade, e poderão realizar-se em qualquer período, sem prejuízo das deliberações das sessões ordinárias.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 - As sessões ordinárias compõe-se de duas partes:

I- Expediente;

II- Ordem do Dia;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 101 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo primeiro Secretário ou seu substituto, a presença dos vereadores e havendo o número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§1º - A falta de número legal para deliberação não prejudicará a parte reservada dos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§2º - As matérias constantes no expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§3º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será falta nominalmente.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 102 - O expediente terá a duração de 02 (duas) horas, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos vereadores.

Art. 103 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I-Expediente recebido do Prefeito; II-
- Expediente recebido de diversos;
- III- Expediente apresentados pelos Vereadores;

§1º - Na leitura das proposições, observar-se-á à seguinte ordem:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo;
- c) Requerimentos;
- d) Indicações;
- c) Recursos

§2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, solicitadas pelos interessados.

Art. 104 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da Tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

- I- Discussão de requerimento, solicitado nos termos deste Regimento;
- II- Discussão de Pareceres de Comissões, que não se refiram a proposição sujeitas à



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

apreciação da Ordem do Dia;

III- Uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição versando tema livre.

§1º - O prazo para o Orador da Tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste Artigo e abordando tema livre (inciso III), será improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§3º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte para complementar o tempo regimental.

§4º - As inscrições dos Oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada

SUBSEÇÃO III
ORDEM DO DIA

Art. 105 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de Oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 96, tornar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão.

Art. 106 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido concluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§1º - Das Proposições e Pareceres fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das sessões.

§2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

§3º - O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 107 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Pedidos feitos pelas Comissões de prorrogação de prazo para exararem. parecer;
- b) Vetos e matérias em regime de urgência;
- c) Projetos de Resolução, Projetos de Decretos Legislativos e Projeto de Lei;
- d) Recursos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- e) Matéria em discussão única;
- f) Matérias em 2ª discussão;
- g) Requerimentos propostos na sessão anterior.

§1º - Os projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente de Ordem do Dia das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do Parecer das Comissões.

§2º - Não poderão Orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 108 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente:

- I- Pelo Prefeito, quando a entender necessária;
- II- Pelo seu Presidente, para dar conhecimento do Plenário da extinção do mandato do Prefeito, ou ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativo.
- III- Pelo Presidente quando requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de recesso.

Art. 109 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da ata de sessão anterior.

§1º - Durante a convocação extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§2º - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do Edital de convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação, e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias, dando-se ciência a todos os Vereadores da Câmara, ou publicado na imprensa local, se houver.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 110 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não havendo expediente e Ordem do Dia sendo inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

§2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 111 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa falada e escrita.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A Ata será lavrada pelo redator de ata, designado pelo Presidente e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso e escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II
DAS ATAS

Art. 112 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos, a fim de ser submetida a Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 113 - A Ata da Sessão anterior ficará, pelo menos 10 horas antes da sessão seguinte, à disposição dos vereadores para verificação, sendo encaminhada por e-mail e também disponível na secretaria da Casa para o Vereador que assim preferir. Ao iniciar a sessão, a ata será lida no todo ou em parte, desde que solicitada por qualquer dos vereadores. Em seguida, lida ou não, será colocada em discussão. Não havendo retificação ou impugnação será considerada aprovada independentemente de votação.

§1º - Somente poderá requerer retificação ou impugnação da Ata o Vereador que participou da Sessão que a originou.

§2º - Cada Vereador, obedecendo ao parágrafo anterior, poderá falar uma vez, por 5 (cinco) minutos, sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§3º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§4º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§5º - O pedido de retificação da Ata será deliberado por maioria simples, sendo a retificação colocada ao final, após o termo em tempo. O pedido de impugnação será deliberado por maioria absoluta e em sendo aprovada a impugnação será redigida nova Ata e lida para aprovação por maioria absoluta.

Art. 114 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V
DAS PRORROGAÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As Proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Indicações;
- d) Requerimentos;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e Subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Recursos.

§2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos, sintéticos, acompanhado de sua justificativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 116 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I- Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II- Que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- III- Que, delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- IV- Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V- Que seja inconstitucional, ilegal ou ante regimental;
- VI- Que, seja apresentada por Vereador ausente à sessão.

Parágrafo Único - Da decisão das Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 117 - Considerar-se-á autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 118 - Os Processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 119 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará sua tramitação.

Art. 120 - As Proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

- I- URGÊNCIA
- II- PRIORIDADE
- III- ORDINÁRIA

Art. 121 - A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que determinado projeto seja imediatamente levado a Plenário, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade. Entretanto deve ser observado as seguintes normas e condições:

- I- A concessão da Urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:
 - a) Pelo Prefeito;
 - b) Por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
 - c) Por maioria qualificada.
- II- Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação, e aprovada a Urgência por maioria qualificada.

III- Concedida a Urgência para o Projeto que não conte com pareceres, as Comissões Permanentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

IV- Na ausência ou impedimento de Membros de Comissões, o Presidente da Câmara designará o substituto, obedecendo ao disposto no artigo 45 deste Regimento;

V- Para aprovação do pedido de Urgência será necessário a aprovação por maioria qualificada.

Art. 122 - EM REGIME DE PRIORIDADE tramitação as proposições que versem sobre:

- I- Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II- Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III- Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- IV- Vetos parciais e totais;
- V- Destituição de componentes da Mesa;
- VI- Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões;
- VII- Orçamento anual e Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 123 - A Tramitação ORDINÁRIA aplica-se as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores.

CAPÍTULO II
PROJETOS

Art. 124 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara e que deva ser submetida a apreciação do Executivo será objeto de Projeto de Lei.

Art. 125 - A iniciativa das Leis Municipais cabe a qualquer Vereador, a Mesa ou ao Prefeito.

§1º - É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das Leis que disponham sobre a matéria financeira, inclusive a Proposta Orçamentária, LDO, Plano Plurianual de Investimentos, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos, diminuam a receita ou disponha sobre o Regimento Jurídico dos Servidores.

§2º - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa das Leis que:

- I- Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II- Criem, alterem, ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§ 3º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza do objeto.

§4º - Nos Projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência da Câmara, não serão admitidos emendas que de qualquer forma aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II, do § 2º deste artigo, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§5º - Os Projetos de Resolução, que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara e, fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos, serão votados em dois turnos de discussão, com intervalos mínimos de quarenta e oito (48) horas entre eles.

Art. 126 - Os Projetos de Lei ou Resolução deverão ser escritos, em dispositivos numerados, concisos e claros, precedidos de títulos enunciativos de seu objeto e assinado pelo seu autor.

§1º - Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§2º - Os Projetos deverão vir acompanhados de Justificativa escrita.

Art. 127 - Lido o Projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer vereador.

Art. 128 - Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente do parecer salvo requerimento para que seja outra Comissão discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 129 - Os Projetos de Lei enviados à Câmara pelo Prefeito, se assim solicitar, deverão ser dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento.

§1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá pedir que a apreciação dos Projetos se faça em 30 dias.

§2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como termo oficial.

§3º - Esgotados os prazos referidos neste artigo, sem que tenha havido deliberação, os Projetos serão tidos como aprovados.

§4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também os Projetos de Lei para os quais se exige aprovação por “quorum” qualificado.

Art. 130 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, para sancioná-lo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Parágrafo Único - Decorrido a quinzena, o silêncio do Prefeito implicará em sanção, cabendo ao Presidente a promulgação da lei.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 131 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugerem medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 132 - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhado a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 133 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeito apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 134 - Serão verbais os requerimentos que solicitem. I-A

palavra ou a desistência dela;

II- Permissão para ficar sentado;

III- Posse de Vereadores ou Suplentes;

IV- Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário; V-

Observância de disposição regimental;

VI- Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII- Retirada, pelo autor, de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII- Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia; IX-

Preenchimento de lugar ou Comissão;

X- Requisição de documento, Processo, Livro ou publicação existente na Câmara sobre



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

proposições em discussão;
XI- Justificativa de veto.

Art. 135 - Serão escritos os requerimentos de:

- I- Renúncia de Membro da Mesa;
- II- Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III- juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV- Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara; V-
- Votos de pesar por falecimento;

Art. 136 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo para os que o próprio Regimento torne obrigatório a sua ausência.

Art. 137 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- Prorrogação da sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- II- Destaque da matéria para votação
- III- Votação por determinado processo;
- IV- Encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;

Art. 138 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados o requerimentos que solicitem:

- I- Votos de louvor ou congratulações;
- II- Audiência da Comissão para assuntos em pauta; III-
- Inserção de documento em Ata;
- IV- Retiradas de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário; V-
- Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI- Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermediário;
- VII- Convocação do Prefeito ou de seus auxiliares para prestar informações em Plenário.

§1º - Os requerimentos a que se referem este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lido e encaminhado a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º - A discussão do requerimento de urgência se proceder ou cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua improcedência.

§3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§4º - De negação a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte juntamente com os requerimentos comuns;

§5º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processo, constantes ou não da Ordem do Dia, formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§6º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficiais, somente será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 139 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentado requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido a que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, admitindo-se, entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes representações partidárias.

Parágrafo Único - Executados os requerimentos mencionados nos itens I e VII do artigo 139, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 140 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostas em termos adequados.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 141 - Substitutivo é o Projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 142 - Emenda é a proposição apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 143 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do Projeto.

§2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou alínea do Projeto.

§3º - Emenda Aditiva é a que deve acrescentar aos termos do artigo, parágrafo ou alínea do Projeto.

§4º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

Art. 144 - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 145 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto de receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objeto terá o direito de sessão, reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário de decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao autor dela.

§3º - As emendas que não referirem diretamente a matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 146 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projetos de Resolução dentro de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

§2º - Apresentado o Parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, serão mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar e submetido a uma única discussão e votação.

§3º - Os prazos marcado neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO VII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 147 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário compete a esta a decisão.

Art. 148 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões componentes.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou Resolução, com prazo fatal para deliberação, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido, ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º - Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo passarão, obrigatoriamente por 03 (três) discussões.

§2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, o Projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os Projetos de Resolução proposta por Comissões de Inquéritos.

§3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Art. 150 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto.

§1º Nesta fase de discussão é permitida a presença de Substitutivos, Emendas e Subemendas;

§2º - Apresentando o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do Projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão de discussão para envio à Comissão competente.

§3º - As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o Projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§4º - A Emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Art. 151 - Na segunda discussão debater-se-á o Projeto globalmente.

§1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentado substitutivos.

§2º - Se houver emendas aprovadas será o Projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão e Redação, para que esta o redija na devida forma;

§ 3º - Os debates deverão realizar-se com dignidade de ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações regimentais.

Art. 152 - Na terceira discussão o Projeto será votado globalmente e, não será mais permitido a apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 153 - O Vereador só poderá falar:

- I- Para apresentar retificações ou impugnações da ata;
- II- No Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III- Para discutir matéria em debate;
- IV- Para apartear, na forma regimental;
- V- Para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI- Para encaminhar a votação;
- VII- Para justificar a urgência do requerimento;
- VIII- Para justificar o seu voto;
- IX- Para explicação pessoal;
- X- Para apresenta requerimentos.

Art. 154 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso aos seguintes casos:

- a) Para leitura de requerimento de urgência;
- b) Para comunicação importante à Câmara;
- c) Para recepção de visitantes;
- d) Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- d) Para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

Art. 155 - Quando mais de um Vereador solicita palavra simultaneamente, o Presidente concedê-lo-á na seguinte ordem:

- I- Ao autor;
- II- Ao redator;
- III- Ao autor da Emenda.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 156 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate,

- §1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 03 (três) minutos;
- §2º - Não será permitidos apartes excessivos sem licença do Orador;
- §3º - Não será permitido aparte:

- I- À palavra do Presidente;
- II- Paralelo a palavra do Orador;
- III- Ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal.

§4º - O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

aparteado;

§5º - Quando o orador negar o direito de ser aparteado, não lhe será permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 157 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra: I-

05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II-10 (dez) minutos para falar na tribuna, durante o Expediente, em tema livre; III-
Na discussão de:

- a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
- b) Parecer da redação final de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos com apartes;
- c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;
- c) Parecer pela inconstitucionalidade: ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos com apartes;
- d) Parecer do tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos com apartes;
- e) Processo de Destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 60 (sessenta) minutos para o relator ou para cada denunciado, com apartes;
- f) Processo de Cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (Centros e Vinte) minutos para o denunciado, com apartes;
- g) Requerimento: 10 (dez) minutos com apartes;
- h) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos com apartes;
- i) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, tanto em primeiro quanto em Segunda discussão.

IV- Em explicação pessoal: 15 (quinze) minutos sem apartes;

V- Para encaminhamento de votação: 15 (quinze) minutos sem apartes;

VI- Para declarações de votos: 05 (cinco) minutos sem apartes;

VII- Pela Ordem: 05 (cinco) minutos.

Parágrafo Único - Na discussão de matéria constantes de Ordem do Dia, será permitida a sessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV
DO ADIAMENTO

Art. 158 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita a deliberação do mesmo, admitindo-se o pedido no início do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§1º - Apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deva ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o de menor prazo.

SEÇÃO V
DA VISTA

Art. 159 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requisitada pelo vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que observada o disposto no §1º do Art.159, deste Regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 03 (três) dias consecutivos.

SEÇÃO VI
DO ENCERRAMENTO

Art. 160 - o encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovado pelo Presidente.

§1º - Só poderá ser proposto o encerramento de discussão quando sobre a matéria já tenha falado pelo menos, quatro Vereadores.

§2º - Se o requerimento do encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado pelo menos três Vereadores.

CAPITULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 162 - A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá Ser efetuada com a maioria da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções prevista nos artigos 164 e 165, deste Regimento, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 163 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara à aprovação e as alterações das seguintes normas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- I- Regimento Interno da Câmara;
- II- Código de Obras;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV- Código Tributário do Município;
- V- Lei do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 164 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara às deliberações sobre,.

- I- A autorização para outorga e concessão de serviços públicos;
- II- A autorização para outorga de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- III- A autorização para aquisição de bens imóveis salvo para doação sem encargo;
- IV- Alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- V- A rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;
- VI- Rejeição de vetos do Prefeito;
- VII- A concessão de título de cidadania honorário e qualquer outros honorários.

Art. 165 - Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo deliberação contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 166 - O voto será obrigatoriamente público, nos casos de.

- I- Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II- Julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III- Apreciação de vetos.

Art. 167 - O Presidente da Câmara só terá votos nos seguintes casos:

- I- Eleição da Mesa;
- II- Quando houver empate;
- III- Quando de apreciação das matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 168 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria, como debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento de votação, será assegurada a cada bancada por um dos seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo velados os apartes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 169 - Ainda que haja num processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas às peças do processo.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 170 - Os processos de votação são três:

- I- Simbólico;
- II- Nominal;
- III- Secreto

§1º - O Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pelo estabelecida no parágrafo seguinte.

§2º - Quando o Presidente submete qualquer matéria a votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§3º - A votação nominal será pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

§4º - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenha votado “sim” e dos que tenha votado “não”.

Art. 171 - As votações devem ser feita, após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estava encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada- até ser concluída à votação da matéria.

Art. 172 - Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

Art. 173 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 174 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Art. 175 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador, sobre as razões do seu voto.

CAPÍTULO III
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 176 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§1º - As questões de ordem devem ser formulados com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende alucidar.

§2º - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 177 - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberamente as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§1º - Cabe ao Vereador recurso de decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo Parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 178 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 177.

CAPÍTULO IV
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 179 - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão e Redação para elaboração final de acordo com a deliberação.

Art. 180 - A Redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário aos titulares.

Art. 181 - Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 182 - O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício subsequente, será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Até o dia 30 (trinta) de novembro a Câmara deverá devolver o Projeto originário do Executivo para sanção.

Art. 183 - A Comissão de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, para examinar parecer sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Emitido o Parecer, será o mesmo distribuído cópia aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 184 - O Projeto de lei orçamentária anual somente poderá receber emendas a Comissão de Finanças, sendo final o pronunciamento desta, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Parágrafo Único - As Emendas de que trata este artigo serão apresentadas na primeira discussão, após o que votará o Projeto à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-los na devida forma.

Art. 185 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento esteja, concluídas até 30 de novembro.

Art. 186 - Na segunda discussão serão votados primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§1º - Poderá cada Vereador falar nesta, fase de discussão 30 (trinta) minutos sobre o Projeto em global e sobre as emendas apresentadas.

Art. 187 - Terão preferência da discussão o Autor da emenda e o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 188 - As sessões realizadas para discussão do Orçamento, terão a ordem do Dia, preferencialmente, reservadas a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 189 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar no disposto deste capítulo, as regras do processo legislativo, constante deste Regimento.

Art. 190 - O Orçamento Plurianual de Investimentos abrangerá, no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas Dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 191 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, executando-se tão somente, o prazo para aprovação de matéria, a que se refere o Parágrafo Único do artigo 183 deste Regimento.

Art. 192 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO II
DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 193 - A Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município, será exercida mediante controle externo e interno.

§1º - Controle Externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Controle Interno será exercido pelo Poder Executivo, compreendendo todos os atos de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária do Município, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos.

Art. 194 - O Tribunal de Contas do Estado, emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito e da câmara, enviado conjuntamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 30 (trinta) de janeiro.

§1º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara deixará de prevalecer o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º - Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara deverá sobre ele se pronunciar no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do recebimento.

§3º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas, ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 195 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas o Projeto de Decreto Legislativo contará os motivos de discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará a ocorrência, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 196 - Rejeitadas as Contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 197 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituição precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 198 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 199 - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Após esta medida preliminar seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DE LEIS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 200 - Aprovado o Projeto de Lei na forma Regimental o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que aqui sendo o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do recebimento.

§2º - Decorrido a quinquena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º - Comunicado o veto do Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-la dentro de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, considerando-se mantido o veto que em votação pública não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Neste caso, será o Projeto enviado ao Prefeito do Município para promulgação.

§4º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido.

§5º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 2º e 3º o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo falo-á o Vice-Presidente.

Art. 201 - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 202 - Os originais das Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar os originais de que trata este artigo.

Art. 203 - Tendo recebido o Projeto de Lei parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será lido como rejeitado.

Parágrafo Único - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Mesa, digo, da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 204 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feito através de Decreto Legislativo na forma estabelecida na LOM (Lei Orgânica do Município) e para vigor na legislatura seguinte.

Art. 205 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, juntamente com os subsídios deste.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 206 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação escrita.

Parágrafo Único - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- a) Por motivo de doenças, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do município;
- c) Para tratar de interesse particulares.

Art. 207 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 208 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Art. 209 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo Único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 210 - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 211 - São infrações político-administrativo do Prefeito as prevista em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será processado, nas infrações políticos-administrativos, pelo rito estabelecida em Lei Federal, se de outra forma não estabelecer a Lei Legislativa Estadual.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA INTERNA

Art. 212 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente à Presidência e será feito, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de Corporações Cíveis ou Militares para manter a Ordem Interna.

Art. 213 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada.

Art. 214 - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

TÍTULO XII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 215 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 216 - Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes de a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a Ordem do Dia.

Art. 217 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 218 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos vereadores.

Art. 220 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara no mínimo, mediante proposta.

I- De um terço, no mínimo, mediante proposta;

II- Da Mesa;

III- De Comissões da Câmara.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
20ª. LEGISLATURA**

Art. 221 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Areia, 17 de Setembro de 2026.

Vanilda Honório da Silva

VANILDA HONÓRIO DA SILVA
Presidente

Luana Rayce de B. Moreira
LUANA RAYCE DE LIMA MOREIRA

1ª Secretária

Nelma Carneiro Cavalcante
NELMA CARNEIRO CAVALCANTE

2ª Secretária

Edgley de Brito Santos
EDGLEY DE BRITO SANTOS
Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

LEI ORGÂNICA **MUNICIPAL**

(ATUALIZADA 2026)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA**

**CONSTITUIÇÃO
DO MUNICÍPIO DE AREIA**

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo areiense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Estadual de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceito, promulgando, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Areia.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

S U M Á R I O

TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais.....	05
TÍTULO II	
Da organização municipal.....	05
CAPÍTULO I – Disposições gerais.....	05
CAPÍTULO II – Da organização territorial do município.....	05
TÍTULO III	
Da competência do município.....	06
TÍTULO IV	
Do governo municipal.....	07
CAPÍTULO I – Dos poderes municipais.....	07
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo.....	07
SEÇÃO I – Da competência da Câmara.....	07
SEÇÃO II – Da instalação e do funcionamento da Câmara.....	08
SEÇÃO III – Da eleição da Mesa.....	09
SEÇÃO IV – Dos vereadores.....	09
SEÇÃO V – Das licenças e da convocação dos suplentes.....	11
SEÇÃO VI – Das atribuições da Câmara Municipal.....	12
SEÇÃO VII – Das sessões.....	14
SEÇÃO VIII – Das atribuições da Mesa.....	15
SEÇÃO IX – Das comissões.....	15
SEÇÃO X – Da remuneração dos agentes políticos.....	16
SEÇÃO XI – Da fiscalização financeira e orçamentária.....	17
SUBSEÇÃO I – Disposições gerais.....	17
SUBSEÇÃO II – Da realização integrada.....	18



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SEÇÃO XII – Do Presidente e do Vice-Presidente.....	19
SEÇÃO XIII – Do processo legislativo.....	20
SUBSEÇÃO I – Disposições gerais.....	20
SUBSEÇÃO II – Das leis.....	21
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo.....	24
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	24
SEÇÃO II – Das licenças.....	25
SEÇÃO III – Das atribuições do Prefeito.....	25
SEÇÃO IV – Da extinção e da cassação do mandato.....	27
SEÇÃO V – Dos auxiliares direto do Prefeito Municipal.....	27
TÍTULO V	
Da administração municipal.....	28
CAPÍTULO I – Das disposições gerais.....	28
CAPÍTULO II – Dos atos municipais.....	29
CAPÍTULO III – Dos servidores públicos.....	30
TÍTULO VI	
Da tributação e do orçamento.....	32
CAPÍTULO I – Dos tributos.....	32
CAPÍTULO II – Dos orçamentos.....	34
SEÇÃO I – Disposições gerais.....	34
SEÇÃO II – Das vedações orçamentárias.....	35
SEÇÃO III – Das emendas as Projetos Orçamentários.....	36
SEÇÃO IV – Da execução orçamentária.....	38
SEÇÃO V – Da gestão financeira.....	39
SEÇÃO VI – Da organização contábil.....	39
SEÇÃO VII – Da administração dos bens municipais.....	39
CAPÍTULO III – Das obras e serviços públicos.....	42



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

CAPÍTULO IV – Dos distritos.....	43
SEÇÃO I – Disposições gerais.....	43
SEÇÃO II – Da administração distrital.....	44
CAPÍTULO V – Do planejamento municipal.....	45
SEÇÃO I – Disposições gerais.....	45
TÍTULO VII	
Da ordem econômica e social.....	46
CAPÍTULO I – Disposições gerais.....	46
CAPÍTULO II – Da saúde e assistência social.....	47
SEÇÃO I – Da Assistência Social.....	48
CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Recreação.....	49
SEÇÃO I – Da educação.....	49
SEÇÃO II – Da cultura.....	50
SEÇÃO III – Dos esportes e da recreação.....	51
CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente.....	51
CAPÍTULO V – Do Desenvolvimento Urbano e Rural.....	52
SEÇÃO I – Do desenvolvimento urbano.....	52
SEÇÃO II – Do desenvolvimento rural.....	53
TÍTULO VIII	
Das disposições gerais.....	54
TÍTULO IX	
Atos das disposições organizacionais transitórias.....	54



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Areia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativo da república Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, sendo dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização do município de Areia tem como fundamentos: I-A dignidade de pessoa humana;
II-Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
III-o pluralismo político.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento do Município;
- III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV- Promover o bem de todos sem preconceitos e discriminação

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O município reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 4º - São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 5º - O território do município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 6º - O nome do município será o de sua sede, e tem a categoria decidida, enquanto as sedes dos Distritos têm a categoria de Vila.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município:

- I- Legislar sobre o assunto de interesse local;
- II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- I- nstituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo e/ou individual urbano e intra-municipal que terão caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários; c)- mercados, feiras e matadouros;
 - d) cemitérios e serviços funerários; e)- iluminação pública;
 - f)- limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII -manter, com a colaboração técnica e financeira, da União do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - fomentar as atividades econômicas com ênfase à produção agropecuária e artesanal;
- XI - promover a cultura, a recreação e apoiar as práticas desportivas;
- XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII - elaborar e executar o Plano Diretor;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

XIV - construir, conservar e sinalizar as estradas vicinais e vias urbanas;

XV - conceder licença para:

- a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de serviços de som para fins de publicidade e propaganda;
- b) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de eventos públicos como jogos, shows e outros divertimentos públicos preservadas as prescrições legais;

XVI - Regular a utilização de vias e logradouros públicos.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta lei é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições a quem for investido na função de um deles que não poderá exercer o do outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 10 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 11 - O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população do município, observando o que dispõe o artigo 10 § IV da Constituição do Estado:

I - O aumento do número de Vereadores decorrente do aumento proporcional, somente poderá ocorrer para vigorar em legislatura a se iniciar, sendo vedado no curso dela;

II - O número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - I.B.G.E.;

III - Até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, o número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo;

IV - Cópia de Decreto Legislativo logo após a sua edição será enviada pela Mesa da Câmara Municipal ao Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Fica mantido o número de Vereadores até o final da atual legislatura.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário dessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DEEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO ”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, o qual declara:

“ ASSIM PROMETO ”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14. Imediatamente após a posse dos Vereadores, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, ficando os eleitos automaticamente empossados. **(Alterado pela Proposta de Emenda à Lei orgânica nº 001/2026).**

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução do mesmo Vereador ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º deste artigo.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Diretora, destinada ao segundo biênio da legislatura, será realizada em sessão ordinária do segundo ano da legislatura, a partir de 1º de outubro, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 3º É vedada a realização da eleição da Mesa Diretora destinada ao segundo biênio na sessão de instalação e posse dos Vereadores.

§ 4º A Mesa Diretora eleita para o segundo biênio iniciará o exercício de suas funções em 1º de janeiro do primeiro ano do respectivo biênio, permanecendo a Mesa Diretora do primeiro biênio no exercício de suas funções até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 5º Caberá ao Regimento Interno disciplinar a composição da Mesa Diretora, o registro das chapas, os prazos de publicidade e impugnação, a convocação da sessão eleitoral, o procedimento de votação, a apuração e os demais atos necessários à eleição, observado o limite temporal previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno e da legislação aplicável.

§ 7º A eleição para preenchimento de cargo da Mesa Diretora decorrente de vacância não se confunde com a eleição de renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio e observará o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Ao investir-se no mandato de Vereador e Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade ficará afastado do seu emprego ou função, com direito a optar por sua remuneração ou subsídio.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I- Desde a expedição do Diploma;

- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público.

I- Desde a posse:

- a) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do município salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no item I, alínea “a”, deste artigo;
- d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município ou suas instituições de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

- a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- c) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- e) quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- f) que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- g) que deixar de residir no município;
- h) que deixar de tomar posse, sem motivo, justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA**

**SEÇÃO V
DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

(Alterado pela emenda a Lei Orgânica 01/2018)

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se:

§ 1º - Por período de até 120 dias: I – Por motivo de doença:

a) Desde que seja apresentado atestado do médico que lhe prestou atendimento, mantendo-se os subsídios pela Câmara Municipal.

II - Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

a) No caso do inciso II, sem remuneração.

§ 2º Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, com subsídios pagos pela Câmara.

§ 3º - Para assumir cargos de Secretário Municipal ou estadual, bem como qualquer cargo de natureza comissionada em qualquer dos poderes Municipal, estadual ou federal.

I – No caso do § 3º, o vereador licenciado não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, sendo convocado o suplente.

a) Pode ocorrer a liberação de mais de um vereador para assumir cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado nos poderes Municipal, Estadual ou federal. Entretanto, caso a remuneração do cargo assumido seja inferior ao subsídio do vereador em exercício, a câmara fará o complemento até o limite do subsídio apenas do primeiro vereador a se licenciar.

b) Havendo a convocação de mais de um vereador ao mesmo tempo, será considerado o primeiro o mais velho em idade.

(Alterado pelo projeto de emenda a Lei Orgânica 01/2018)

Art. 3º - Dá nova redação ao caput do Art.20, que passa a ter o seguinte conteúdo:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 20 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador pelo Presidente da Câmara, no caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou em qualquer cargo comissionado no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, no que se refere:

I - Assuntos de interesses local, inclusive suplementar à Legislação Federal e Estadual no que se diz respeito:

- a) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais;
- b) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e aos serviços;
- g) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- i) à proteção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

j) -a demolição de praças e logradouros públicos ou restauração que afete seu estilo arquitetônico, só poderá ser executado mediante autorização do Poder Executivo, legislativo e uma ação plebiscitária.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos;

V - concessões de auxílio e subvenções;

VI - concessões e permissão de serviço público;

VII - concessão de direitos reais, de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens e imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observados a Legislação Estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação municipal;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Art. 22 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços auxiliares, promovendo-lhes os cargos por concurso público, propor projeto de Resolução que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, assim como a verba de representação do Presidente da Câmara (ou da Mesa Diretora), observando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

V - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

VI - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

observando as seguintes normas:

- a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;
- VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- X - autorizar o Prefeito e ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias; e convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à administração, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- XII- apreciar vetos;
- XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XV - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES

Art. 23 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente na sede do município, de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - Reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 2º - A sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á mediante convocação:

- I- pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara, para dar conhecimento ao Plenário da extinção



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

do mandato do Prefeito, Vereadores, ou ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativo;

III-a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - Compete à Mesa da Câmara:

- I-Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;
- II-declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no Art. 18, inciso I a VIII desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa;
- III-elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, apresentação proporcional nos partidos nacionais que participem da Câmara.

Art. 26 - Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou indefinir o requerimento, indicando, se for o caso dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SEÇÃO X
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 27 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata o caput deste artigo, será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução que a fixou.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios verba e representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A remuneração do vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 5º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Areia/PB; bem como o Prefeito e vice-prefeito do Município de Areia/PB, farão jus ao décimo terceiro salário a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, Art. 7º inc. VIII; Art. 37º, inc. XV e 39º, §3º e 4º. **(Acréscitado pela Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2023)**

§ 6º - Os Vereadores do Município de Areia/PB, bem como o Prefeito e o vice-prefeito do Município de Areia/PB, farão jus ao 1/3 de Férias a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal no seu Art. 7º inc. XVII. **(Acréscitado pela Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2023)**

Art. 29 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, estabelecidas os valores na resolução fixadora.

Art. 30 - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice Oficial da Inflação.

Art. 31 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO XI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 33 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

- a) Demonstrações contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta do município, inclusive dos fundos especiais e das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- b) Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.
- c) Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.
- d) Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 34 - São sujeitos à tomada ou à prestação de Contas os agentes da Administração da Prefeitura responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de Tesoureiro, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 35 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação pela Câmara Municipal, dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II
DA REALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 36 - Os Poderes Executivos e Legislativos, de forma integrada,manterão um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- a) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.
- c) Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais, e garantias, bem como dos direitos e deveres do município.

Art. 37 - Ficarão à disposição da comunidade durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, as contas do município, em local de fácil acesso.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - Se qualquer cidadão tiver reclamação a fazer em relação ao exame das contas deverá ser apresentada da seguinte forma:

- a) Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- b) b)Apresentar em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- c)O declarante deve fundamentar a reclamação com elementos e provas;

§ 4º - Terão a seguinte destinação as vias apresentadas no protocolo da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- I- A primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;
- II- A segunda via deverá ser anexada à conta à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que as receber no protocolo;
- A- quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, será anexada independente de despacho de qualquer autoridade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 38 - A Câmara Municipal fornecerá ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO XII
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições,estipuladas no Regimento Interno:

- I- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitadas pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- II- Representar a Câmara Municipal;
- III- Fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- V- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- VI- Administrar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 40 - Ao Vice-Presidente compete:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- I- Promulgar e fazer publicar os atos, sempre que o Presidente, mesmo em exercício, deixar de fazê-lo, sob pena estabelecido;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da mesa.

Art. 41 - Os Secretário da Câmara Municipal tem suas atribuições definidas no Regimento Interno da Casa.

SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Medidas Provisórias;
- VI- Decretos Legislativos;
- VII- Resoluções.

Art. 43 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- a) De um terço, dos membros da Câmara Municipal;
- b) De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos a maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 44 - A iniciativa das Leis complementares e ordinária cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as Leis que versem sobre: I - Regime

Jurídico dos servidores;

- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município ao aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, devendo conter assuntos de interesses específico do município.

§ 1º - Para recebimento da proposta popular, será necessário a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente, contendo a informação do número totalde eleitores.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modelo pelo qual os projetos de iniciativas popular serem definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46 - São objetos de Leis Complementares:

- a) Código Tributário Municipal;
- b) Código de Postura;
- c) Código de Obras ou de Edificações;
- d) Código de Zoneamento;
- e) Código de Parcelamento do Solo;
- f) Plano Diretor;
- g) Regime Jurídico dos Servidores;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Parágrafo Único - Para a aprovação das leis complementares é exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo, da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada da Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48 - Em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;
- II- Nos projetos de iniciativa popular;
- III- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 50 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem deliberação, o projeto será incluído na ordem do dia para que se ultimar a votação, sobrestando-lhe a deliberação, sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Codificação.

Art. 51 - O Presidente da Câmara, enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente sobrestadas as demais proposições até sua votação final ressalvadas as medidas provisórias.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria reprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanções ou veto do Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA**

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE “

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, esta, será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas asatas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacâncias dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa da Mesa Diretora.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 58 - Enquanto durar o mandato de Prefeito, quando servidor público, da administração direta ou indireta, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 59 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier substituí-lo as proibições contidas no artigo 17 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art. 60 - O Prefeito residirá no município e não poderá ausentar-se deste, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- a) Por motivo de doença;
- b) Para serviços ou missão de representação do município.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o município em juízo e fora dele;
- II- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III- Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- IV- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- V- Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do município;
- VI- Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- VIII- Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, por mais de 15 (quinze) dias, dependendo da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- IX- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- X- Promover cargos e empregos públicos, a expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores exceto quanto aos servidores da Câmara;
- XI- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIII- Votar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- XIV- Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;
- XV- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- XVI- Encaminhar à Câmara até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XVII- Colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações orçamentárias até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XVIII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma da Lei;
- XIX- Decretar calamidades públicas quando ocorrerem fatos que os justifiquem;
- XX- Convocar extraordinariamente à Câmara Municipal;
- XXI- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII- Dar denominações a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXIII- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXIV- Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVI- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas que lhe forem dirigidas;
- XXVII- Fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- XXVIII- Contrair empréstimos, internos ou externos, fazer outras operações decréditos, observada a Lei Municipal e a legislação específica;
- XXIX- Ordenar as despesas autorizadas em Lei e abrir Créditos Especiais e Suplementares, após autorização legislativa;
- XXX- Delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;
- XXXI- Promover o tombamento e inventário dos bens municipais.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 63 - A extinção e a cassação do mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Legislação Federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativo, perante a Câmara.

Art. 64 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse sem motivos justos aceitos pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- I- infringir as normas do artigo 16 dessa Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V- Fixar residência fora do município.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 66 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com esse, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando desua exoneração.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá no que couber, ao disposto no CAPÍTULO III da Constituição Federal e nessa Lei Orgânica.

Art. 69 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de informação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 70 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos que 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 71 - Um percentual não inferior a 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Orgânica.

Art. 72 - É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvando os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 73 - O município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social..



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 74 - O município poderá instituir contribuições cobradas de seus serviços, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 75 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções, na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas durante pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 76 - O município, suas entidades de administração direta, indireta, funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 77 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial, órgão da imprensa local e na Câmara Municipal.

Parágrafo único - No caso de não haver jornal no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 78 - Os atos administrativos da competência do Prefeito serão formalizados:

- I-Mediante Decreto, numerado cronologicamente quando se tratar de:
- a) Regulamentação de Lei;
 - b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
 - g) Aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviço público e para uso de bens do município;
- l) Aprovação de planos de trabalho e órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;
- n) Medidas executórias do plano diretor;
- o) Estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processo administrativos e aplicações de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.
- h)

Parágrafo Único - Poderão ser delegados aos atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 79 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvando as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.

Art. 80 - Os servidores públicos terão os seguintes direitos:

- I- Salário mínimo unificado a nível nacional;
- II- Irredutibilidade de vencimentos, salários e remuneração;
- III- Décimo terceiro mês de vencimentos, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- Salário família a dependentes na forma da lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- V- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI- Adicional de remuneração para as atividades, consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VII- Pensão especial, a família do servidor que vier a falecer, na forma que a lei estabelecer;
- VIII- Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX- Adicional por tempo de serviço, incorporado, para todos os efeitos, nos vencimentos, pagos na base de um por cento por ano de efetivo exercício;
- X- Licença Prêmio por decênio de serviço prestado ao município;
- XI- Licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

Art. 81 - O servidor será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III “a” e “c”, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também entendido, aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e ou eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecidos os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data de reajuste de vencimentos e os critérios para sua atualização.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 84 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- II- Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou especial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 85 - A administração pública tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessário ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos Tributos;
- III- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art. 86 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano - I.P.T.U. - será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, podendo, por tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos Índices Oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecerá aos Índices Oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes, ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custos for inferior ou igual ao índice oficial de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.
- II- Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que, deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 87 - A concessão de isenção, anistia ou moradia não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia, ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 88 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição de dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, como prazo de pagamento fixada pela legislação ou por decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 91 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;
- IV- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- V- Investimentos de execução plurianual;
- VI- Gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da administração pública municipal, quer da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alterações na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- V- Criação de cargos alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III- Os orçamentos de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 93 - Os planos e programas municipais de execução Plurianual ou Anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 94 - Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 92 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 95 - São vedados:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.
- II- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV- A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia à operações de crédito por antecipação de receita;
- V- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e sem iniciação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal da seguridade social para suprir as necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o art. 47 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 96 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou comissões;
- b) Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 na Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondente, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia ou específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 97 - A execução do orçamento do município, se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outros, bem como a utilização das dotações consignados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 98 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 99 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha sua justificativa.

Art. 100 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuições para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV- Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

SEÇÃO V
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 101 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

Art. 102 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração interna, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas, próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 103 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada unidade de administração e na Câmara Municipal, para fazer face às despesas de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 104 - A contabilidade do município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 105 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações mensais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de incorporação a contabilidade da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles, que estiverem na dependência da Câmara Municipal.

Art. 107 - A alienação de bens se fará precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensados os seguintes casos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- a) Doação;
- b) Permuta;

II- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação;
- b) Permuta
- c) Venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;
- d) Vendas de excedentes de produtos industriais e ou agropecuário produzido pelo município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa.

Art. 109 - A efetivação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra definição.

Art. 110 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a conservação arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 111 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade de ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 112 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 113 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 114 - O município, preferencialmente a venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 115 - As licitações realizadas pelo município para compras, obras e serviços obedecerão ao que dispõem a Legislação Federal e esta Lei Orgânica.

Art. 116 - Deverão ser observadas, nas licitações os seguintes prazos para apresentação de propostas:

I- Concorrência:

- a) para compras - 15 (quinze) dias;
- b) para obras e serviços - 30 (trinta) dias.

II- Tomadas de preços - 08 (oito) dias;

III- Convite - 03 (três) dias.

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

§ 2º - Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, o prazo fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 117 - As licitações realizadas pelo município para compras, obras e serviços, obedecerão as normas gerais estabelecidas pela União.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 118 - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com o interesse da população prestar serviços públicos, diretamente ou sobregime de concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 119 - Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, nenhuma obra pública será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das despesas;
- IV- A inviabilidade de empreendimentos, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para o seu início e término;

Art. 120 - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Art. 121 - As concorrências para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desacordo com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 123 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 124 - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O município pode propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 125 - É facultado ao município conveniar, com a União ou com o Estado a apresentação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnico ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

CAPÍTULO IV
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Nos Distritos, haverá um conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 127 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E. - para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 128 - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselhos Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de inscrição, cabendo a Câmara Municipal editar até 30 (trinta) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição dos candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Art. 129 - O mandato dos Conselheiros Distritais e seus respectivos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observada o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor poderá ser candidato independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança da residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

Art. 130 - Os Conselheiros Distritais têm função relevantes no serviço público e será exercida gratuitamente.

Art. 131 - Compete ao Conselho Distrital:

- I- Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital, a proposta orçamentária do Distrito, com participação da Comunidade Distrital e encaminhar ao Prefeito, nos prazos fixados por este;
- III- Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração Distrital;
- IV- Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- V- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal;
- VI- Opinar sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito no prazo de 10 (dez) dias, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal.

Art. 132 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente 02 (duas) vezes por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno e extraordinariamente, por convocação do Prefeito e do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 133 - O Administrador Distrital terá a remuneração que foi fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

criar o respectivo cargo de Administração Distrital.

Art. 134 - Compete ao Administrador Distrital:

- I- Exercer e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais de acordo com o que foi estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III- Propor ao Prefeito Municipal a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV- Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelo Prefeito e pela Câmara Municipal;
- V- Executar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito e pela legislação pertinente;
- VI- Encaminhar as reivindicações da população Distrital;
- VII- Prestar conta das importâncias recebidas para fazer às despesas da administração Distrital, observadas as normas legais;
- VIII- Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização do seu potencial econômico, a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens de serviços, respeitadas as vocações, as especificidades e a cultura local, e preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 136 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O município, dentro de sua competência organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade, observado os seguintes princípios:

- I- Autonomia Municipal;
- II- Propriedade privada;
- III- Função Social da Propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do Consumidor;
- VI- Defesa do Meio Ambiente;
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - O município dispensará à microempresa a empresa de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los, pela simplificação de suas obrigações, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei Municipal.

§ 2º - É assegurados a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 138 - A atividade social do município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único - O trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna da família e na sociedade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139 - O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, higiene e saneamento básico a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição da República, o município, no âmbito de sua competência assegurará:

- I- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.
- II- Participação de entidades especiais na elaboração de políticas e no controle de atividades com impacto sobre a saúde;
- III- Dignidade e qualidade no atendimento;
- IV- O município aplicará, anualmente, 10% (dez) por cento, no mínimo de sua receita para o setor de saúde.

§ 2º - Para a execução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o município promoverá:

- I- A implantação e a manutenção de rede local de posto de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinete dentário, com propriedade, em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços Federais ou Estadual correspondentes;
- II- A aprovação de socorro de urgência a doentes e acidentados e removendo-os para centros hospitalares mais desenvolvidos, se necessário;
- III- A triagem e encaminhamento de insanos e doentes mentais para o tratamento;
- IV- A elaboração de planos de programas de saúde em harmonia com os sistemas nacionais e Estaduais de saúde;
- V- Controle e fiscalização de procedimentos, sobre produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI- A fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional e de salubridade, bem como bebidas e águas para o consumo humano, inspeção sanitárias no matadouro público municipal, podendo a fiscalização ser em conjunto com os órgãos competentes, tanto Estadual como Federal, ficando o município responsável pela segurança, autoridade e desempenho dos componentes dos serviços de fiscalização;
- VII- A defesa do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;
- VIII- Só será expedido o certificado de habite pelo órgão competente, quando o domicílio for dotado de infra-estrutura e saneamento básico, após vistoria e licença expedida pela Fundação SESP;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

IX- A liberação do atestado de óbito pelo órgão competente, fica condicionado ao acompanhamento do termo de liberação ou atestado de óbito, expedido por médico.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do município serão descentralizados e se regerão pelo Conselho Municipal de Saúde, que se encarregará de formular e controlar a execução da política municipal de saúde:

I- O Conselho será formado:

- a) Pelo Governo Municipal;
- b) Representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde;
- c) Representantes dos usuários.

II- O Conselho terá poderes para direcionar caminhos dos serviços de saúde, na prevenção e na sua cura.

SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - A Assistência Social será prestada, pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais tendo por objetivo:

- I- A proteção à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;
- II- A ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III- A proteção de menores abandonados, promovendo sua profissionalização e encaminhando ao mercado de trabalho, sendo ou não seus pais contribuintes do sistema previdenciário;
- IV- O combate a mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;
- V- O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VI- A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- VII- O atendimento obrigatório as crianças de zero a seis anos de idade, filhos de servidores públicos municipais em creches e pré-escolas;
- VIII- A criação de programas de amparo aos idosos, que serão executados preferencialmente em seus lares.

Parágrafo Único - É facultativo ao município no estrito interesse público:

- I- Conceder subvenções e entidades substanciais privativas de utilidade pública por lei municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- II- Firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social a comunidade;
- III- Estabelecer consórcios aos outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 141 - O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observadas os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em Lei Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais na zona rural.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos das escolas municipais;

§ 2º - Os recursos do município serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, profissionais, filantrópicas ou de rede privada;

§ 3º - O município somente destinará recursos às escolas da rede privada quando houver falta de vagas nas escolas públicas na localidade da residência do educando;

§ 4º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental a pré - escolar.

§ 5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina de horário das escolas municipais, ministrados de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Art. 142 - O ensino nas escolas municipais será ministrado observado o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

- I- Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III- Gratuidade de ensino;
- IV- Valorização dos profissionais do magistério;
- V- Promover o atendimento da educação especializada aos portadores de deficiência;
- VI- Organizar e manter sistema de ensino educacional próprio com extensão correspondente as necessidades locais e qualificação para o trabalho.

Art. 143 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 144 - O município garantirá a população carente, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios de procedimentos a ele necessários.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 145 -O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I- Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II- Proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III- Incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- IV- Criação de manutenção de núcleos culturais, nos distritos para a formação edificação das expressões artísticas culturais da população;
- V- Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos Distritos e bairros do município;
- VI- Criação e manutenção do Centro Popular da Cultura, funcionando com sede e aprendizado, dos Grupos Folclóricos, Corais, Banda de Música, Artesanato, Pintura, Cinema, Danças e Línguas Estrangeiras.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

- I- Firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos Distritos e bairros;
- II- Promover, mediante incentivos especiais de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica, literária, artística, sócio-econômica e política.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 146 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações para a sua divulgação.

Art. 147 - O acesso a cultura, dos arquivos e da documentação oficial do município é livre e sua consulta, na forma normatizada para a própria segurança dos documentos.

SEÇÃO III
DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

Art. 148 - O município apoiará o incentivo as práticas esportivas da comunidade, mediante estímulo especiais, auxiliares e materiais, às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 149 - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

- I- Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- Construção e equipamentos de parques infantis e centros da juventude;
- III- Aproveitamento de lagos e matas e outros recursos naturais como, locais de passeio e distração;
- IV- Estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;
- V- Programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 150 - O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a apresentação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para preservação da natureza.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 151 - O município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias para:

- I- Proteger a fauna e a flora;
- II- Evitar extinção da espécies;
- III- Prevenir e controlar a poluição nos rios;
- IV- Exigir estudos prévios de impacto ambiental para instalação ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;
- V- Deferir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;
- VI- Estimular e promover o reflorestamento.

Parágrafo Único - Lei Municipal destinará áreas específicas para instalação de máquinas e indústrias, evitando a poluição à zona urbana.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano do município tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas a garantir o bem estar da comunidade local, mediante, dentre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I- Ordenação da expansão urbana;
- II- Integração urbano - rural;
- III- Preservação e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV- Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- V- Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VI- Controle do uso do solo.

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar, no mínimo, acesso a moradia com condições básicas de saúde e higiene.

Art. 154 - O município promoverá a implantação de hortas comunitárias:

- I- Nos estabelecimentos de ensino pertencentes ao município;
- II- Nas associações comunitárias, devidamente regulamentadas por lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

Art. 155 - Lei Municipal definirá a área urbana indicando os espaços prioritários para o parcelamento e ocupação do solo.

Art. 156 - A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I- Lei de Diretrizes Urbanísticas;
- II- Elaboração e execução de plano diretor;
- III- Leis e planos de controle de uso, do parcelamento e a ocupação do solourbano;
- IV- Código de obras e edificações.

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos Distritos e dos aglomerados urbanos a garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização.

Art. 158 - O plano diretor do município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 159 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e emprego justo, saúde e bem estar social.

Art. 160 - O município, dentro das suas possibilidades de recursos:

- I- Assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas, assistência técnica especializada;
- II- Assegurará a assistência médica e odontológica diariamente nos postos de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
20ª. LEGISLATURA

saúde da zona rural, designando profissional de plantão permanente, se possível;

- III- Assegurar os recursos próprios, ou através de convênios com órgãos públicos a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenos açudes e barragens, e implementos agrícolas propiciando estruturar e manter o sistema de irrigação nas pequenas e médias propriedades;
- IV- Assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transporte dos produtos da zona rural à urbana;
- V- Promover sistemas de distribuições de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores.

Parágrafo Único - É facultado ao município firmar convênios em entidades públicas e privadas, objetivando a realização das ações previstas neste artigo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Aos habitantes do município, comprovadamente pobres, na forma da lei, será patrocinado, gratuitamente, registro civil, certidão de óbito, carteira de identidade e outros documentos pessoais, indispensáveis aos de maior idade, para a formação da sua cidadania.

Art. 162 - As estradas vicinais deverão ter pistas de rolamento de largura conforme especificação técnica do D. E. R.

Art. 163 - Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar comissão de transição, destinada a proceder, levantamento das condições administrativas do município.

TÍTULO IX
ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 164 - O Prefeito e os Vereadores prestarão o cumprimento de manter, defender e cumprir a Lei orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 165 - São considerados estáveis todos os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público que, na data da promulgação da Constituição Federal, tiverem contemplado pelo menos cinco anos de exercício em função pública municipal.

Art. 166 - Fica criada na Câmara Municipal de Areia a tribuna livre, que será regulamentada por lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.